



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 008/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 128ª DE 10 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO Nº 1/1224/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802181

RECORRENTE: ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCA HAYDEE GONÇALVES LIMA

SILVANA CARVALHO PETEELINKAR

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, JÁ QUE AFASTADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EQUÍVOCO EM ALUSÃO EQUIVALE A INEXATIDÃO MATERIAL. No MÉRITO, TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE VOTOS, a 2ª CÂMARA RESOLVE DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA MODIFICAR A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.

ep



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

O Contribuinte ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA CNPJ: 02.815.483/001-08, CGF 06.277.653-3 em 14/12/2007, foi autuada em 04/12/2007, tendo como Relato:"

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

O CONTRIBUINTE VENDEU 19.828,83 LITROS DE GASOLINA ADITIVADA SEM REGISTRO NOS ENCERRAMENTOS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$ 51.951,53, CONFORME DEMONSTRADO NA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 18 DA LEI 12.670/96
PENALIDADES; ART. 126, DA LEI 12.670/96, ALTERADO PELA LEI 13.418/03.

A Empresa, sujeito passivo da Autuação, Impugnou o referido Auto de Infração, alegando:

- " O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado pelo suposto motivo de haver a REQUERENTE vendido 19.828,83 litros de Gasolina Aditivada nos meses de novembro de 2006 sem a devida documentação fiscal.
- Ocorre que, no **LEVANTAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL** elaborada pelos auditores, que serviu de base para o cálculo acima citado, não consta como os auditores encontraram a **DIFERENÇA DE QUANTIDADES**, sendo pois desta forma impossível a requerente justificar uma suposta **OMISSÃO DE SAÍDA**. Ressalte-se que também neste levantamento consta indevidamente relacionadas como compra as Nfs. 210139 e 210236 (cópias anexas) que referem-se a aquisição de gasolina comum e óleo diesel e não gasolina aditivada
- Saliente-se ainda que, foi lavrado o Auto de Infração 200802215-1 (cópia anexa), também com defesa interposta, onde constam supostas omissões de entradas, gerando com isto um efeito **cascata** pois se as entradas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

foram relacionadas incorretamente, por via de consequência as Saídas também estão, bem como o Estoque Final.

Face ao exposto e por entender de direito, REQUER que seja julgado improcedente e cancelado o AUTO DE INFRAÇÃO No 200802181-0, datado de 27 de fevereiro de 2008."

A CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM SEU JULGAMENTO SINGULAR, observou que da análise das peças que instruem os autos, certifica-se que a pretensão da impugnante prevalece em parte.

Não constata-se como real o argumento da Empresa Autuada quanto ao lançamento equivocado das Notas Fiscais 210139 e 210236, entretanto houve apenas um equívoco dos autantes, ao considerar as referidas notas, conforme demonstrado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância.

Efetuados os cálculos e demonstrado em Planilha o Julgador Singular, concluiu; "**Pode-se observar os equívocos dos agentes do Fisco ao informar o Valor Total de Entradas em 30.000 litros, quando o correto é de 20.000 litros, uma vez que as notas fiscais No 210139 e 210236 realmente são de Gasolina Comum e não Aditivada, onde resulta em uma redução na Base de Cálculo, conforme demonstraremos abaixo:**

DEMONSTRATIVO

Valor da Base de Cálculo

Novembro= 9.888,83 x R\$ 2,62 (preço em novembro) = R\$ 25.908,73

TOTAL

= R\$ 25.908,73

VALOR DA MULTA

R\$ 25.908,73 X 10% = 2.590,87

00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Decide pois o Julgador Singular:

**"EM FACE DO ENTENDIMENTO ACIMA ESBOÇADO, DECIDO PELA PARCIAL
PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO FISCAL..."**

Ainda incontestado com a Decisão Singular, a Empresa Autuada interpõe Recurso Voluntário com as seguintes alegativas:

- O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado pelo suposto motivo de haver a Requerente vendido 19.828,83 litros de gasolina aditivada no mês de novembro de 2006 sem a devida documentação fiscal.
- Ocorre que, no **LEVANTAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL** elaborado pelos Auditores, que serviu de base para o cálculo acima citado, não consta como os Auditores encontraram a **"DIFERENÇA DE QUANTIDADES"** sendo pois desta forma impossível a **REQUERENTE** justificar uma suposta "Omissão de Saída. Ressalte-se que também neste levantamento consta indevidamente relacionadas como compras as notas fiscais 210139 e 210236, que referem-se a aquisição de Gasolina Comum e Óleo Diesel e não Gasolina Aditivada.
- Saliente-se ainda que, foi lavrado o Auto de Infração 200802215-1, também com defesa interposta, onde constam supostas Omissões de Entradas, gerando com isto um efeito "cascata" pois se as entradas foram relacionadas incorretamente, por via de consequência as Saídas também estão, bem como o Saldo Final.

Conclui o seu Recurso Voluntário, solicitando o Contribuinte que: **"POR ENTENDER DE DIREITO, REQUER QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, JULGADO IMPROCEDENTE E CANCELADO O AUTO DE INFRAÇÃO No 200802182-0 DATADO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008."**

A Consultoria Tributária ao analisar o presente Processo assim posiciona-se:

1. O Julgador Singular ao analisar os Autos, o método utilizado pelo autuante constatou um erro e fez as devidas correções gerando uma nova diferença



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- líquida, conforme quadro explicativo as fls. 35 do Julgamento Singular. Em face dessa redução decidiu pela parcial procedência do Feito Fiscal.
2. Vê-se que não assiste razão à argumentação pelo Autuado do "efeito cascata, haja vista, que o Auto de Infração 2008.02215-1 refere-se a Omissão de Compras tendo como período da infração o exercício de 2006 nos meses de abril e junho, divergindo do presente Auto de Infração cujo ilícito se refere a omissão de vendas de gasolina aditivada no mês de novembro de 2006.
 3. Assim como não tem como prosperar o argumento em relação às Nfs 210139 e 210236, uma vez que já foram consideradas e corrigidas pelo Julgador Monocrático.
 4. Portanto, no presente Processo, correto está o Julgador quando afirma que o lançamento não apresenta falhas, haja vista, constar comprovado nos Autos que o preenchimento dos dados contidos no **LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL** foram fornecidos pelo próprio contribuinte, e este livro consubstanciou a planilha elaborada pela Fiscalização, que resultou em uma Omissão de Vendas, caracterizando infração à Legislação do ICMS.

Opina pois a Consultoria Tributária pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência do Feito.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

Submetido o Processo a apreciação da 2ª Câmara de Recursos Tributários, esta resolve: " por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia com o objetivo de refazer o levantamento a partir do mês de janeiro de 2006, haja vista transcrição de valores equivocados dos documentos do contribuinte para o relatório elaborado, deduzindo os valores relativos às perdas e a aferição."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A Perícia solicitada pela 2ª Câmara de Recursos Tributários objetivava; **"REFAZER O PRESENTE LANÇAMENTO, COM VISTAS A APURAR SE REALMENTE HOUVE OMISSÃO DE SAÍDA DE GASOLINA ADITIVADA."**

A Célula de Perícia solicitou toda documentação necessária ao contribuinte e refez os cálculos necessários a atender ao quesito solicitado, e conclui em seu **LAUDO PERICIAL:**
CONCLUSÃO

"FINALMENTE EM RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA FINALIZAMOS O TRABALHO QUE TEVE COMO RESULTADO A CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2006 PARA O AUTO DE INFRAÇÃO No 1/2008.02181-0"

É O RELATÓRIO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

Conhecido o resultado da Perícia solicitada, através do seu LAUDO PERICIAL, conclui-se que o Contribuinte Autuado, quando IMPUGNA o Auto de Infração e posteriormente interpõe RECURSO VOLUNTÁRIO, reveste-se de razões que posteriormente lhe são atribuídas. Entretanto, quando suscita NULIDADE do Feito Fiscal, falta-lhe elementos jurídicos que justifiquem o seu pedido. Os Autuantes incidiram em equívocos quanto aos cálculos efetuados, o que implica em inexatidão material, passiva de correção no decorrer do Julgamento do Processo Administrativo.

Diante dos fatos até aqui relatados, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, quanto a negativa de NULIDADE DO FEITO FISCAL, e rever o Julgamento Singular de PARCIAL PROCEDENTE para IMPROCEDENTE.

É O VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1224/2008 – A.I.: 1/200802181. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade arguida pelo recorrente de que o equívoco cometido pelas autuantes quanto ao cálculo das diferenças apontadas no Auto de Infração é motivo suficiente para a declaração de nulidade do lançamento:** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o equívoco em alusão equivale à **inexatidão material**, portanto, erro sanável que dá ensejo à correção pela autoridade julgadora. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso oficial e dar ao voluntário, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 66 a 77, , o qual fora produzido posteriormente ao Parecer da Consultoria Tributária, (aprovado pela Procuradoria Geral do Estado), nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao respectivo Parecer, porquanto emitido anteriormente ao Laudo Pericial, com cujo resultado aquiesceu a Consultora Tributária que atuou em substituição ao representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA
AOS 09 de JANEIRO de 2013


19 Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Ubiratan Figueira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Felipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

3c A J